



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000977-94.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante CHARLES RAFAEL DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.712

Apelação cível: 1000977-94.2024.8.26.0337

Vara: 2ª Vara – Comarca de Mairinque-SP

Apelante: CHARLES RAFAEL DA SILVA

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação apenas para determinar a exclusão de anotação específica no Sistema de Informação de Crédito (SCR), mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais, reconhecendo a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a anotação de informação no SCR pelo banco réu configura ato ilícito passível de indenização por danos morais; (ii) avaliar a possibilidade de afastamento da sucumbência recíproca, com redistribuição da verba honorária exclusivamente em desfavor do banco-réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O SCR é banco de dados destinado à consulta, de caráter reservado, que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras e não se confunde com órgãos de proteção ao crédito.
2. O envio de informações ao SCR é obrigatório para as instituições financeiras, conforme o art. 4º da Resolução CMN nº 5.037/22, independentemente do adimplemento posterior da obrigação, não configurando ilícito.
3. Existência incontroversa da operação, cuja quitação não evita a manutenção da anotação no SCR, obrigatória por Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).
4. Não obstante a licitude da anotação da operação no SCR, de rigor a manutenção da sentença em razão da vedação à reformatio in pejus, diante da ausência de interposição de recurso pelo banco-réu.

5. O dano moral exige violação aos direitos da personalidade decorrente de ato ilícito, o que não se verifica na hipótese, pois a anotação compulsória da dívida existente e válida não configura abuso ou ofensa à dignidade do recorrente.

6. Sucumbência recíproca mantida em razão de o autor-apelante ter decaído em parte dos pedidos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º; Resolução CMN nº 5.037/22, arts. 3º e 4º; CDC, art. 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001772-94.2022.8.26.0006, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1019096-57.2021.8.26.0451, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1131590-45.2021.8.26.0100, Rel. Des. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Instituição Financeira Ré a proceder a exclusão dos dados do autor do Sistema de Informação de Crédito referente ao cadastro de “outros empréstimos” como prejuízo, e extingo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais já suportadas, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixo de forma equitativa em R\$1.000,00 para cada uma, com fundamento no § 8º, do art. 85, do CPC, observado os benefícios da gratuidade concedidos ao autor”*.

Sustenta o recorrente às fls. 137/143, em síntese, que:

a) sofreu danos morais *in re ipsa*, pois o dano moral decorrente de cadastramento indevido em órgãos de restrição ao crédito é presumido; b) pelo princípio da causalidade, deve o réu suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais. Requer o provimento do recurso para que o réu também seja condenado ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, bem como à integralidade dos honorários advocatícios, afastando-se a sucumbência recíproca.

Contrarrazões do recorrido às fls. 147/156, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 63).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

O SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central funciona como instrumento para gestão de crédito, fornecendo elementos para a quantificação de riscos pelas instituições financeiras. Não se confunde, assim, com os cadastros de inadimplentes propriamente ditos, tratando-se de banco de dados de caráter reservado para o qual as instituições financeiras estão obrigadas a registrar as operações de crédito dos seus clientes, que são reunidas em relatório de informações individualizado e que servem como histórico de crédito, tanto para a supervisão do setor pelo Banco Central quanto para a análise das instituições financeiras do risco do crédito.

O encaminhamento de informações é obrigatório pelas instituições referidas no art. 4º da Resolução CMN nº 5.037/22. Ainda, é expressamente no art. 3º, parágrafo único, da referida resolução, que: *“As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações”*.

Na presente hipótese, não se verifica nenhuma irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição apelante a justificar o acolhimento das pretensões deduzidas pelo autor-apelante, uma vez que os registros da dívida são hígidos, não havendo controvérsia nos autos de que a dívida existiu e

que houve acordo. O acordo e a respectiva quitação, contudo, não evitam a manutenção da anotação da operação no SCR e eventual prejuízo ocorrido em razão de acordo realizado por valor menor do que o que deveria ter sido originariamente pago. Tratando-se de histórico de operações e não havendo controvérsia quanto à existência da operação financeira, não haveria que se falar em exclusão posterior dos registros.

Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 29/62, há anotação no SCR de dezenas de operações financeiras contratadas pelo autor, a corroborar o fato de que as anotações são imperativas e independem do adimplemento ou inadimplemento ocorrido, tratando-se de todo o histórico de operações que se encaixem nos critérios de obrigatoriedade de anotação no SCR.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO – CADASTRO NO SCR-BACEN - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA – Inclusão e manutenção do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN- Ato ilícito - Inexistência- Cunho Administrativo – Ausência de caráter desabonador - Dano moral - Não cabimento: – Não existe ilícito passível de indenização a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR- BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador. Instituição financeira que não está obrigada a contratar, ainda que inexista apontamento desabonador. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1001772-94.2022.8.26.0006, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: 23/05/2023).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilícitude. Inocorrência. Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Dano moral não configurado, até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP – Apelação Cível: 1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023).

Não obstante, ausente recurso do banco réu, fica mantida a r. sentença diante da vedação à *reformatio in pejus*.

Sem prejuízo, não se observa qualquer dano indenizável. Os danos morais devem ser compreendidos como as ofensas aos direitos da personalidade que, de alguma forma, violam a moral e a dignidade da pessoa e decorram de ato ilícito praticado pelo réu, o que inexistiu no caso em exame, conforme já salientado. Inviável concluir que a anotação compulsória de um débito que era existente, válido, não prescrito e pendente de quitação configurou ato ilícito que tenha causado violação ao direito da personalidade do autor.

Por fim, de rigor a manutenção da sucumbência recíproca, pois o autor foi vencido no pedido indenizatório.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida em favor do patrono do banco-apelado para R\$1.200,00, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA